

ORIENTAÇÃO Nº 01/2024/SCR

A Excelentíssima Desembargadora Joicilene Jerônimo Portela, Corregedora do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as inúmeras consultas que, verbalmente, têm chegada a esta Corregedoria relativas ao procedimento a ser seguido no caso em que, transitado em julgado a sentença, a parte vencedora não apresentar os cálculos de liquidação,

ORIENTAÇÃO

1. Hipóteses Taxativas de Arquivamento Definitivo

Inicialmente, importa ressaltar que, nos termos do art. 129 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho — CPCGJT, o arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito desta Especializada, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução decorrente da satisfação da obrigação, extinção total da dívida, renúncia do crédito e prescrição intercorrente.

Essas hipóteses taxativas estão previstas nos incisos II, III, IV e V do art. 924 do CPC. A ocorrência de qualquer delas exaure a prestação jurisdicional. Para maior clareza, transcrevo o dispositivo da CPCGJT:

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

A impossibilidade de arquivamento definitivo fora das hipóteses acima aventadas é reforçada pela redação do parágrafo único do art. 129 da CPCGJT. Transcrevo:

Parágrafo único. **É vedado o arquivamento** com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no *caput*, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Portanto, não ocorrendo qualquer das hipóteses discriminadas nos incisos II, III, IV e V do art. 924, o arquivamento com baixo definitiva de autos na fase executória é vedada.

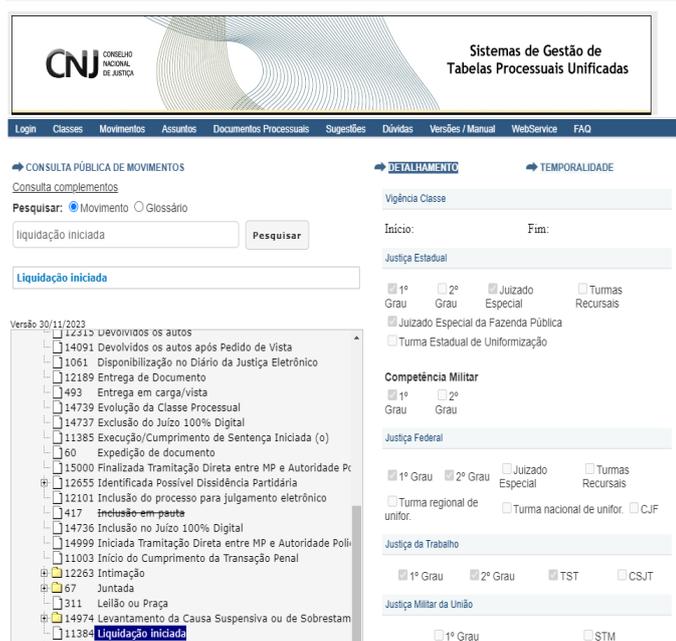
2. Mudança de Fase Obrigatória Após Trânsito em Julgado

Transitada em julgado a sentença na fase de conhecimento, duas são as situações possíveis de movimentação:

1. sentença não líquida;
2. sentença líquida.

O primeiro caso é a situação da qual trata a presente orientação.

Nos termos do § 3º do art. 119 da CPCGJT, a sentença transitada em Julgado deverá ser movida para a fase de liquidação, com o movimento **Liquidação Iniciada**, que recebe o número 11384 no Sistema de Gestão de Tabelas Processuais Unificadas do Conselho Nacional de Justiça, como mostra a figura ao lado:



3. Sentença com trânsito em julgado

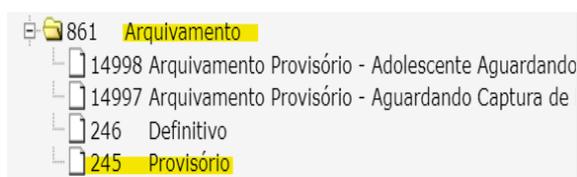
O art. 191 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho preceitua que, transitada em julgado a sentença de conhecimento, o processo deverá ser movimentado à fase de Cumprimento de Sentença em uma de suas subfases: liquidação ou execução.

Sendo ilíquida a sentença, realizado o movimento – 11384 Liquidação Iniciada, a parte devedora será intimada para apresentar cálculos de liquidação. Da notificação deverá constar expressamente dentre as consequências da inércia o início da contagem do prazo prescricional por descumprimento de decisão judicial, nos termos do art. 128 da CPGJT e do § 1º do art. 11-A da CLT:

Art. 128. A suspensão do processo, para fins de prescrição intercorrente, **deverá ser precedida de intimação do exequente com advertência expressa.** (CPGJT)

§ 1º A fluência do prazo prescricional intercorrente inicia-se quando o exequente **deixa de cumprir determinação judicial no curso da execução.** (art. 11-A, CLT)

A inércia do interessado caracteriza descumprimento à determinação judicial no curso da execução, inviabilizando-a, razão por que devem os autos ser movidos para o arquivo provisório, com o movimento 245 — provisório, passando a fluir o prazo prescricional de dois anos, nos termos do art. 11-A, *caput*, da CLT:



Art. 11-A. Ocorre a prescrição intercorrente no processo do trabalho no prazo de dois anos.

4. Síntese Procedimental

1. Mover a sentença ilíquida transitada em julgado para a subfase de liquidação (Liquidação Iniciada – Movimento 11384).
2. Notificar a parte interessada para apresentar cálculos de liquidação, com ressalva expressa que a inércia será considerada

descumprimento de decisão judicial em fase de execução, com início imediato da fluência do prazo prescricional de dois anos (art. 11-A, § 1º, CLT).

3. Inerte o interessado, colocar o processo no arquivo provisório (Movimento 245 – provisório).
4. Iniciar a contagem do prazo prescricional.

Esta Corregedoria coloca-se à disposição para dirimir dúvidas que porventura venham a surgir quanto ao conteúdo da presente Orientação por meio do e-mail sec.corregedoria@trt11.jus.br ou pelo telefone 3621-7271, da Coordenadoria Jurídica da Corregedoria.

Manaus, 22 de março de 2024.

Joicilene Jerônimo Portela
Corregedora Regional do TRT da 11ª Região